



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 5.730 DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

Institui o Programa de Regularização Tarifária no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, visando estimular os usuários dos serviços da autarquia a regularizar os seus débitos em dívida ativa, e dá outras providências..

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Regularização Tarifária no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, visando estimular os usuários dos serviços da autarquia a regularizar os seus débitos em dívida ativa:

§ 1º Poderão ser incluídos no Programa eventuais saldos de parcelamento em andamento;

§ 2º Os usuários poderão aderir ao Programa até o dia 10 de novembro de 2010.

Art. 2º Para aderir ao presente Programa o usuário em dívida ativa para com o SANEP deverá:

a) estar em dia com o exercício de 2.010;

b) em caso de parcelamento do débito, pagar a primeira parcela no ato da adesão ao Programa.

Art. 3º A adesão ao Programa, dos usuários do SANEP em dívida ativa com a autarquia poderá ocorrer nas seguintes condições:

a) pagamento em cota única, com desconto de 100% (cem por cento) nos juros devidos;

b) pagamento parcelado em até 06 (seis) vezes, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros devidos;

c) pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros devidos;

d) pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros devidos;

e) pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;

f) pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes, com desconto de 30% (trinta por cento) dos juros devidos.

§ 1º O valor da parcela contratada\ não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa fixa de água e esgoto do imóvel;

§ 2º O saldo devedor parcelado será convertido em URM – Unidade de Referência do Município -, no ato da adesão ao Programa.

Art. 4º As parcelas não pagas nas datas dos respectivos vencimentos serão corrigidas pela variação da URM – Unidade de Referência do Município – e, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não acumulável.

Parágrafo único. O atraso no pagamento das parcelas contratadas, superior a 60 (sessenta) dias, implicará na exclusão do participante do Programa perdendo os benefícios nele contemplados.

Art. 5º Para fins de pagamento dos débitos tarifários, na forma prevista no artigo 1º desta Lei, fica o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP -, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos usuários que vierem a aderir ao Programa.

Parágrafo único. Para a realização da cobrança do débito tarifário, fica o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP -, autorizado a contratar os serviços de instituição bancária oficial.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos lançados de ofício oriundos de infração ao Código de Instalações Prediais (Lei nº. 2.870/84) e, de infrações contratualmente previstas.

Art. 7º A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º Os efeitos desta Lei, no que tange a renúncia de receitas, passam a integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual do presente exercício.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Revogadas disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE OUTUBRO DE 2010.

Vereador Milton Martins
Presidente

Registre-se e Publique-se.

Vereador Diaroni dos Santos
1º Secretário